



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosif  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.148 - Cosit

**Data** 23 de abril de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 7308.90.90**

**Mercadoria:** Poste de aço galvanizado, com seção quadrada de 80 x 80 mm, espessura de 3 mm e comprimento de 7 m, contendo eletroduto e cabeçote de PVC rígido, buchas, arruelas, tampão, parafusos, porca, estribo, haste de amarração, roldana de isolamento, contrapino, abraçadeiras, rebites, anel de PVC e cabo 16 mm<sup>2</sup>, próprio para utilização nas redes de distribuição de energia elétrica, com a função de ancoragem, elevação e passagem dos ramais de entrada e saída de energia elétrica entre empresa concessionária (distribuidor) e residências (consumidor), constituindo parte da instalação conhecida como “Padrão de Entrada”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 73.08), RGI 6 (texto da subposição 7308.90) e RGC-1 (texto do item 7308.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

## Fundamentos

2. Trata-se de poste de aço galvanizado, com seção quadrada de 80 x 80 mm, espessura de 3 mm e comprimento de 7 m, contendo eletroduto e cabeçote de PVC rígido, buchas, arruelas, tampão, parafusos, porca, estribo, haste de amarração, roldana de isolamento, contra

pino, abraçadeiras, rebites, anel de PVC e cabo 16 mm<sup>2</sup>, próprio para utilização nas redes de distribuição de energia elétrica, com a função de ancoragem, elevação e passagem dos ramais de entrada e saída de energia elétrica entre empresa concessionária (distribuidor) e residências (consumidor), constituindo parte da instalação conhecida como “Padrão de Entrada”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em análise, conhecido como poste, é um tubo de aço galvanizado, perfurado e acrescido de diversos componentes, constituindo parte de um padrão de entrada, que é uma instalação de construção civil efetuada nas residências para permitir a ligação da unidade consumidora com a concessionária, de modo a efetuar a distribuição de energia elétrica, pretendendo o consulente classificá-lo no código 7308.90.10, como *Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções*.

6. A posição 73.08 abrange as *Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções*. Observa-se que há dois tipos de mercadorias abarcadas por essa posição: construções e suas partes; e as chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções. As Nesh dessa posição esclarecem:

*Esta posição abrange essencialmente o que se convencionou chamar de construções metálicas, mesmo incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas. São geralmente fabricadas com chapas, folhas, barras, tubos, perfis variados, de ferro ou aço, ou com elementos de ferro forjado ou ferro fundido moldado, perfurados, ajustados ou reunidos por meio de rebites ou de pernos ou pinos, ou por soldadura autógena ou elétrica, por vezes associados com artigos incluídos noutras posições, tais como telas, redes, chapas e tiras distendidas, da posição 73.14. Consideram-se também partes de construção, as braçadeiras e outros dispositivos especialmente concebidos para reunir elementos de construção de forma tubular ou outra. Essas braçadeiras e dispositivos possuem, em geral, saliências com orifícios roscados em que se introduzem, na ocasião da montagem, os parafusos utilizados para os fixar aos elementos de construção.*

*Independentemente dos artigos enumerados no próprio texto da posição, nela estão compreendidos:*

*Escoras para poços de minas; espeques, estacas, escoras e pontaletes, ajustáveis ou telescópicos, esteios tubulares, travas extensíveis para armações (cofragens), andaimes tubulares e material semelhante; portas de eclusas, diques, molhes e quebra-mares (paredões\*); superestruturas de faróis; mastros, portalós, amuradas, escotilhas, etc., para navios; portões e portas corrediços; torres de telegrafia sem fio; grades de jazigos; cercas e vedações para jardins, campos de jogos e semelhantes; armações para horticultores e floristas; prateleiras de grandes dimensões para montagem e fixação permanente em estabelecimentos, oficinas, lojas, entrepostos e outros locais para armazenagem de mercadorias; baias e grades para estrebarias, etc.; barreiras de proteção para auto-estradas, fabricadas com chapas ou perfis .*

*Também se incluem nesta posição quaisquer elementos, tais como produtos laminados planos, “chapas universais” (placas\*), barras, perfis, tubos, etc., trabalhados (por perfuração, arqueamento, chanframento, especialmente), com características de elementos de construção. (grifou-se)*

7. Os produtos abarcados pela segunda parte da posição referem-se a elementos como laminados planos, barras, perfis e tubos que tenham sido trabalhados em sua estrutura (por exemplo, perfuração), dando-lhes característica de elemento de construção, não estando associados a outros artefatos de modo a já se tornar a própria construção metálica, completa ou inacabada, que são produtos mais elaborados, normalmente fabricados com barras, perfis e tubos, por exemplo, e trabalhados com outros artefatos, como rebites e pinos, e também associados a outros artigos, conforme esclarecido pelas Nesh acima.

8. Portanto, como o produto em análise é um poste composto de tubo de aço galvanizado, associado a diversos artigos, sendo eles, eletroduto e cabeçote de PVC rígido, buchas, arruelas, tampão, parafusos, porca, estribo, haste de amarração, roldana de isolamento, contra pino, abraçadeiras, rebites, anel de PVC e cabo 16 mm<sup>2</sup>, utilizado na distribuição de energia elétrica nas residências, não se trata apenas de um tubo de aço próprio para construção, devendo enquadrar-se na primeira parte do texto da posição, como uma construção de aço.

9. Para corroborar esse entendimento, faz-se uma analogia com a posição 76.10, que abrange produtos similares em alumínio, e cujas Nesh citam explicitamente os postes para condutores elétricos:

*Texto da Posição 76.10*

*Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.*

*Nesh da Posição 76.10*

*Em função, principalmente, da sua leveza, o alumínio e suas ligas substituem, às vezes, o ferro e o aço na construção de armações, superestruturas de navios, pontes, portas corrediças,*

*mastros, postes para condutores elétricos ou para estações de rádio, na fabricação de esteios de minas, caixilhos para portas e janelas, corrimões, por exemplo. (grifou-se)*

10. Deste modo, o produto classifica-se na primeira parte da posição 73.08, que apresenta os seguintes desdobramentos:

<b>73.08</b>	<b>Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.</b>
7308.10.00	Pontes e elementos de pontes
7308.20.00	Torres e pórticos
7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
7308.40.00	Material para andaimes, para armações (cofragens) ou para escoramentos
7308.90	Outros

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não se enquadrar em nenhuma subposição específica, o produto fica classificado na subposição residual 7308.90, que apresenta os seguintes itens:

<b>7308.90</b>	<b>Outros</b>
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções
7308.90.90	Outros

12. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não se enquadrar no item 7308.90.10, conforme argumentação supracitada, o produto fica classificado no item residual 7308.90.90, que não apresenta subitem, sendo o código final do produto.

## Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.08), RGI 6 (texto da subposição 7308.90) e RGC-1 (texto do item 7308.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC),

aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **7308.90.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*Assinado digitalmente*

**JULIANA CORDEIRO COUTINHO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*Assinado digitalmente*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma

*Assinado digitalmente*

**FERNANDO KENJI MYAMOTO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*Assinado digitalmente*

**MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*Assinado digitalmente*

**SURA HELEN COT MARCOS**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma